AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.954 - DF (2018/0096313-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RODRIGO GIURIZATTO MARTINS
ADVOGADOS	:	ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
		SÉRGIO LUIZ TOMAZ - DF032471
		SIDNEY MORAIS LACERDA - DF032194
AGRAVADO	:	DEUZIMAR FREITAS BALDUINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Rodrigo Giurizzato Martins contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, o qual, por sua vez, foi manejado contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 394-395):

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSINATURA FALSIFICADA CONSTANTE DE PROCURAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES INCIDENTES SOBRE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TABELIÃO. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1.Nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), a responsabilidade do tabelião por atos decorrentes da atividade notarial que ensejarem prejuízo a terceiros é objetiva, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa ou dolo. Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pela parte. Precedentes.
> 2.Considerando que o réu, ou o seu preposto, certificou equivocadamente na procuração a identidade falsa de terceiro, acarretando prejuízo à autora quanto ao contrato de cessão de direitos e obrigações sobre imóvel localizado em Recanto das Emas, deve responder pelos danos causados em razão da lavratura equivocada do documento, ressalvado o direito de regresso.
> 3.O critério para o ressarcimento dos prejuízos materiais encontra-se

> nos arts. 402 e 403 do CC, que compreende os danos emergentes (diminuição patrimonial ocasionada à vítima) e os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado), sendo necessária a demonstração da efetiva perda patrimonial.
> 3.1. Passível de restituição o valor de R$ 24.000,00, referente à contraprestação paga no ato da contratação.
> 4.O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza.
> 4.1.Na espécie, o dano moral é evidente em virtude da frustração da expectativa de obter direitos sobre imóvel, haja vista que, após ter cumprido sua contraprestação (pagamento da quantia de R$ 24.000,00) e se imitido na posse do bem, a autora foi demandada em outra ação pela possuidora do lote,

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente.

No recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou violação aos arts. 186, 403 e 927 do Código Civil: e 22 da Lei n. 8.935/1994

Sustentou, em síntese, a ausência de sua responsabilidade, na condição de Tabelião, pelos danos sofridos pela agravada, porquanto causados por culpa exclusiva de terceiro, que se utilizou de identidade falsa para lavrar procuração pública, outorgando poderes para alienação de imóvel que pertencia à recorrida. Ademais, defendeu não estar comprovado o dano material alegado.

Contrarrazões às fls. 621-625 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ.

Irresignado, o recorrente apresenta agravo refutando a Súmula 7/STJ e reiterando a tese ventilada nas razões do apelo extremo, acerca da excludente de ilicitude.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, verifica-se que o agravante descurou-se de impugnar integralmente os argumentos utilizados pela Corte de origem para não admitir o

processamento do apelo nobre, sobretudo a incidência da Súmula 13/STJ.

Ora, é dever da parte combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que negou seguimento à irresignação especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Nesse sentido é manifestação da Corte Especial do STJ (sem grifo no original):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> **3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
> 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator